



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000126/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.317 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria IRPJ. Omissão de Receitas
Recorrente TRANSOCEAN BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 150, §4º, CTN. Transcorridos mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, é de se declarar a extinção dos créditos tributário de Pis e Cofins referentes às competências de janeiro a dezembro de 2000.

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS DE CONTROLADORA NO EXTERIOR. Comprovado que os valores recebidos do exterior era para custear despesas com a atividades relacionadas ao contrato assumido pela controladora e que tais valores não transitaram pelo resultado da recorrente, não há como haver tributação de IRPJ e CSLL.

PIS E COFINS — RECEITAS DO EXTERIOR — ISENÇÃO — São isentas da COFINS e PIS as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliado no exterior, no ano calendário 2000.

Recurso Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Acompanham o relator pelas conclusões os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Declarou-se impedido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Luiz Tadeu Matosinho Machado, João Carlos de Figueiredo Neto, Antonio Carlos Guidoni Filho e João Otávio Oppermann Thomé,

Relatório

Esclarece-se inicialmente que a numeração referida neste Acórdão se refere à paginação manual, face alguns erros que a digital contém.

Trata-se de Autos de Infração de IRPJ, e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em razão de omissão na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, de valores recebidos em transferência bancária no valor de R\$ 30.093.810,00 remetidos pela controladora, contabilizados por meio das contas denominadas "Transocean Offshore Deepwater", código "9219" e "Transocean Offshore Limited", código "9225".

De acordo com o Auto de Infração às fls. 449 a 453, a omissão se deu pela *falta de contabilização de recuperação de custos, decorrente de valores recebidos de empresa estrangeira controladora com dupla função: de reembolso e de subvenção para custeio ou operação. A omissão ocasionou redução indevida do faturamento e do lucro real demonstrado nos livros contábeis no ano-calendário 2000.*

A Fiscalização considerou infração ao art. 12 da Lei. 9.430/96, abaixo transcrito, e aos arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277 e 392, inciso II, do RIR/99, que serão transcritos doravante:

Lei n. 9.430/96

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

De acordo com a última resposta ao Termo de Intimação Fiscal às fls. 382, as transferências bancárias tinham as seguintes razões:

[..] Por enquanto, o que nos é permitido informar é que periodicamente, a Transocean Brasil recebeu repasses de

empresas estrangeiras para pagamento de despesas dessas empresas estrangeiras incorridas no Brasil, relativas a manutenção de plataformas marítimas de perfuração de poços de gás e petróleo.

No ano-calendário de 2000, a atuada (controlada), declarou receitas de R\$ 14.756.986,99, custos e despesas de R\$ 21.061.568,18, prejuízo de R\$ 6.981.521,64 e reembolsos de **R\$ 30.093.810,00** (via transferências bancárias no exterior (Banco Safra) remetidos pela controladora.

A empresa para a apuração do lucro real optou pelo regime anual. A ciência dos autos se deu em 29.12.2005.

Consta no **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 480/500) que a empresa fiscalizada vem apresentando prejuízos em anos consecutivos, conforme DIPJ de fls. 50/57. A fiscalização aduz que *graças a informes obtidos de ações fiscais já desenvolvidas em outras empresas da região de Macaé/RJ pode ser flagrado o mecanismo que explica a permanência em operações no Brasil de empresas econômica e financeiramente deficitárias.*

Afirma que decompondo a situação fática real, *pode-se ter uma visão analítica da simulação de prejuízos praticada, mediante atribuição forçada de prejuízos a empresa sediada no Brasil, contra resultados positivos auferidos por empresa ligada, no exterior, de cujas receitas (da empresa estrangeira) não há sequer retenção de tributos e contribuições pela fonte pagadora (PETROBRAS):*

a) Há o interesse de empresa estrangeira em prestar serviços de prospecção, perfuração, avaliação, completação e "workover" para a PETROBRAS, em território brasileiro;

b) Criação de empresa no Brasil cujo controle acionário pertence a empresa estrangeira;

c) Na fase de elaboração do contrato de prestação de serviços que interessam PETROBRAS, são feitos dois contratos distintos, um com a empresa estrangeira, controladora, específico para o afretamento de embarcações, e outro com a empresa criada no Brasil, controlada, e que alcança efetivamente a prestação dos serviços de que necessita a PETROBRAS, excetuado o afretamento;

d) O contrato de afretamento envolve grandes valores, em torno de 90% da soma dos dois contratos;

e) Assim, uma mesma prestação de serviços é seccionada em duas com o propósito de escoamento para o exterior da maior parte dos valores envolvidos, já que dessa maneira é possível enquadrar quase que a totalidade do valor (soma dos valores dos contratos com a controladora e com a controlada) sob o alcance de alíquota zero que obsta a retenção na fonte para afretamento das embarcações (Lei 9.481/97, art. 1, inciso I);

f) Como a título de custo para a PETROBRAS importa o valor global dos serviços e a sua efetiva execução, sendo indiferente como será registrado na contabilidade das contratadas os lucros ou prejuízos, essa não interfere nem apresenta obstáculos, ao que tudo indica, à formação contratual dupla citada no item "c";

g) Uma vez criada artificialmente uma enorme defasagem entre os valores dos serviços a serem prestados e o afretamento da embarcação, cumpre à controladora no exterior reembolsar sua controladora no Brasil, para efeito de custeio operacional e não operacional, pois de outra forma, esta última não sobreviveria sem o apelo à falência ou concordata, o que é feito por meio de transferências bancárias de contas no exterior para contas em bancos no Brasil, com registro contábil em contas de obrigações sob, os títulos "Transocean Offshore Deepwater", código "9219", e "Transocean Offshore Limited", código "9225" no caso da escrita fiscal da TRANSOCEAN BRASIL LTDA, para que a controlada possa manter-se regularmente em atividade;

h) Dessa forma, fecha-se o ciclo, já que os rendimentos da empresa com sede no Brasil que realmente trazem correspondência com os serviços prestados de perfuração, avaliação, completação e "Workover", e que são indevidamente inseridos no valor do contrato de afretamento celebrado com a empresa estrangeira, retornam para a empresa sediada no Brasil, controlada, por meio destas transferências bancárias (item g), cuja finalidade alcança, inclusive, remunerar serviços de manutenção muitas vezes executados pela controlada nas embarcações de propriedade da controladora afretadas;

Outra situação revelada, de acordo com a Fiscalização, é a característica de reembolso dos valores transferidos do exterior para contas de empresas controladas no Brasil, pois que a controlada arca com os custos e despesas de manutenção da embarcação afretada, que pertence à empresa controladora, remetente das transferências bancárias.

Conclui o autuante que vultosos valores saem depois para pagamento de afretamentos de embarcações sem imposto retido na fonte, por força de alíquota zero legalmente aplicável aos afretamentos, enquanto valores contratuais com menor relevo ficam no país consignados na escrita contábil e fiscal de empresas que sempre dão prejuízo, da mesma forma implicando em nenhum recolhimento a título de IR, CSLL, e em recolhimento reduzido de PIS e COFINS, incidentes sobre o faturamento.

Isso é realizado mediante fluxo triangular do rendimento (empresa contratante 'PETROBRAS', empresa controladora, no exterior e empresa sediada no Brasil, controlada) que visa ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições incidentes sobre o lucro e faturamento da empresa com sede no território nacional. Registra que faz relevante diferença para a(s) contratada (s) evitar a tributação no Brasil, vez que pode(m) buscar tributação mais favorecida no país sede da controladora. Destaca que as duas empresas cotistas da TRANSOCEAN BRASIL LTDA, têm sede nas Ilhas Cayman e no Panamá.

No caso, as controladoras são: SEDCO FOREX INTL. INC., e TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LIMITED.

Visando esclarecimentos e análise direta nos documentos de interesse para a ação fiscal, foi dirigida intimação fiscal para a PETROBRAS, para apresentação de documentos de relevo fiscal, relativos a pagamentos efetuados à empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA, e a retenções de Imposto de Renda na Fonte:

a) Lançamentos contábeis nas contas denominadas "Transocean Offshore Deepwater, código "9219" e "Transocean Offshore Limited", código "9225", registrados nos livros diário e razão da controlada. Foram identificadas transferências de numerário do exterior, para a conta "Banco Safra S/A, cód. "46", em conta de titularidade da empresa fiscalizada (fls. 385/395);

b) Extratos bancários do Banco Safra Ltda, apresentados pela fiscalizada em resposta ao termo de início de ação fiscal (fls. 404/439);

c) Contratos de câmbio realizados pela fiscalizada no ano-calendário de 2000 e apresentados pela mesma em resposta A. intimação datada de 18.11.2004 (fls. 244/373);

d) Receitas, custos, despesas e lucro real: valores declarados na DIPJ (fls. 7/40).

Concluiu a fiscalização que se a empresa controlada reconhecidamente prestou serviços para a controladora, e recebeu remuneração com a qual afirma haver correspondência com os citados serviços (manutenção das embarcações de propriedade da controladora), por definição ocorreu percepção de receitas que devem ser acrescentadas ao resultado do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo da tributação desse rendimento como fato gerador das contribuições PIS e COFINS, não importando, a classificação contábil e fiscal ou a denominação que a empresa controlada pretenda atribuir ao que registra como "transferência de numerário" (fls. 119, 122 e seguintes). Ressalta que tais ingressos correspondem a repatriação de receitas, restabelecendo-se por meio de reembolsos parte do lucro que deveria harmonizar-se com o contrato assinado pela empresa controlada e a PETROBRAS.

Afirma a fiscalização que a ocultação do resultado tributável real, mediante o artifício de utilização de dois contratos nos quais foram estabelecidos preços que resultariam resultados contábeis e fiscais negativos, relativamente à empresa controlada, só foi possível porque não havia condições de independência entre as empresas que permitissem à controlada estabelecer acordo com seus interesses os preços contratuais adequados, ou mesmo estabelecer compromissos comerciais com a controladora a respeito dos valores a receber correspondentes aos serviços prestados para manutenção das embarcações da controladora.

Houve, ao contrário, preponderância dos interesses da controladora nas atividades econômicas da controlada, decorrente da influência significativa da empresa controladora na gestão da empresa controlada, dada a condição de dependência que as caracteriza como partes relacionadas.

A operação que separou em dois contratos assinados, uma pela controlada e outro pela controladora (parte relacionada), estabelecendo condições que acarretam prejuízos sequenciais para a empresa controlada, sediada no Brasil, dissimulou o resultado operacional desta última e permitiu a evasão tributária acima descrita.

As receitas foram reconhecidas no ato dos reembolsos, uma vez que os pagamentos (transferências bancárias para a conta '46" — Banco SAFRA) não se concretizaram: à vista das prestações dos serviços pela controlada, nem tampouco há qualquer compromisso formal de pagamento, devido às circunstâncias de interdependência entre as empresas, à margem do interesse e da livre vontade que predominam em operações contratadas entre empresas em geral. Assim, as receitas foram reconhecidas nas datas dos pagamentos, sem oposição ao princípio da realização de receita, a que se refere a Deliberação CVM 29/86, item 5.3 de seu anexo.

Destaca ainda a Fiscalização que no caso da empresa fiscalizada os reembolsos transferidos da controladora têm natureza dupla. Tais reembolsos propuseram-se simultaneamente a remunerar a empresa sediada no Brasil (controlada) via devolução de custos e despesas dos serviços prestados por esta última, e a subvencionar a continuidade de sua operação, para que fosse possível ser perpetuada a evasão fiscal praticada. Os caracteres tributáveis dos valores utilizados com esta finalidade submetem-se ao alcance dos textos legais: art. 392, I e II, do RIR/99, art. 44, III e IV, da Lei 4.506/64. Também ressalta o PN CST 112/78:

"As SUBVENÇÕES, em princípio, serão, todas elas, computadas na determinação do lucro líquido: as SUBVENÇÕES PARA CUSTEIO OU OPERAÇÃO, na qualidade de integrantes do resultado operacional; as SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO, como parcelas do resultado não-operacional. As primeiras integram sempre o resultado do exercício e devem ser contabilizadas como tal; as últimas, se efetivamente aplicadas em investimentos, podem ser registradas como reserva de capital, e neste caso, não serão computadas na determinação do lucro real, desde que obedecidas as restrições para a utilização dessa reserva". (grifos do autuante).

Esclarece ainda o autuante que os valores tributados foram obtidos, a partir dos contratos de câmbio (fls.244/373) realizados pela fiscalizada, no ano 2000, os quais coincidem com os valores constantes dos extratos bancários (404/439) da fiscalizada no Banco Safra e com os valores lançados nas contas "Transocean Offshore Deepwater", código "9219" e "Transocean Offshore Limited", código "9225" escrituradas nos livros diário e razão (fls. 385/395), estando discriminados mês a mês no ano fiscalizado na forma do Demonstrativo de Transferência de numerário e valores tributados (fls. 478), o qual constitui o Anexo I do auto de infração do qual é parte integrante o TVF.

Ressalta que os valores tributados, oriundos de transferências de numerário a título de recuperação de custos e/ou subvenções para custeio ou operação, não foram oferecidos à tributação, tendo sido incluídos no resultado do exercício, apenas as receitas oriundas da prestação de serviços à PETROBRAS, conforme se constatada do confronto dos valores das notas fiscais (fls. 65/103) apresentadas e totalizadas no Demonstrativo de Receita

oferecidas. A tributação, anexo II do auto de infração (fl. 479) e dos valores incluídos na DIPJ (7/40).

Os argumentos contidos na Impugnação ao Auto de Infração estão contidos no Recurso Voluntário, razão pela qual deixou para demonstrar mais adiante.

A 4ª Turma DRJ/RJ proferiu o **Acórdão nº 10.849/2006** (fls. 649/677) considerando o lançamento procedente, conforme ementa abaixo:

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. ADIÇÃO AO LUCRO REAL. PROCEDÊNCIA. A transferência de recursos por parte da empresa controladora domiciliada no exterior a sua controlada no Brasil, interligadas por contrato de prestação de serviços a terceiro subdivididos entre as duas pessoas jurídicas, possui a conotação de recuperação de custos a partir do momento que a interessada (controlada) deixa de comprovar os serviços que ela efetivamente prestou em nome do ente com o qual contratou. Depreende-se, assim, que os valores ingressados na sua contabilidade eram oriundos de reembolsos efetuados pela controladora em função dos custos incorridos em seu nome pela controlada e que, com base na legislação fiscal de regência, deveriam ser adicionados ao lucro real.

Em seu **recurso voluntário** (fls. 600 – 622), a recorrente pugna pelo cancelamento dos autos de infração, com base nos seguintes argumentos:

- a) *Não há no TERMO nem nos AUTOS quaisquer provas ou indícios de serviços prestados pela RECORRENTE às remetentes dos recursos;*
- b) *a RECORRENTE apenas prestou serviços a PETROBRAS, no âmbito do contrato de prestação de serviços com ela celebrado, tendo as respectivas receitas sido registradas no Razão em conta denominada "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO" por valor que corresponde exatamente ao somatório das faturas emitidas contra a Petrobras em decorrência dos contratos de prestação de serviços com ela celebrados;*
- c) *as transferências bancárias efetuadas pelas empresas ligadas em favor da RECORRENTE destinaram-se ao pagamento de despesas incorridas pela afretadora das embarcações no Brasil, daí não se tratar de receitas auferidas pela RECORRENTE;*
- d) *ainda que não tivesse havido numerário por ela recebido dos terceiros, os referidos recursos necessariamente, a natureza de qualquer repasse do empresas ligadas a não teriam de ter, contraprestação por serviços prestados, já que, poderiam ter origem em mútuo, adiantamento para futuro aumento de capital etc.;*

- e) a mera análise do Razão contábil da RECORRENTE relativo às contas correntes ativa e passiva mantidas com as empresas ligadas demonstra a efetividade do repasse dos valores adiantados a terceiros, mediante o pagamento de despesas inerentes aos contrato de afretamento de embarcações;*
- f) ainda que decorresse de prestação de serviços, o numerário transferido pelas empresas ligadas A RECORRENTE não seria tributável pelo PIS e pela COFINS, já que a Medida Provisória (MP) nº 1.991-12, de 14.12.1999, e posteriores reedições - aplicáveis ao período autuado - isentou do PIS e da COFINS as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento representasse ingresso de divisas;*
- g) as transferências efetuadas a RECORRENTE não tam a natureza de subvenção para custeio, já que estas correspondem a um auxílio que não importa em qualquer contrapartida para o seu recebedor e, no caso, o numerário recebido pela RECORRENTE gerou para ela uma dívida para com as remetentes dos recursos;*
- h) o numerário recebido pela RECORRENTE também não poderia ser caracterizado como recuperação de custos ou despesas porque não se relaciona com valores por ela registrados a esse título em seus resultados, mas sim com valores por ela pagos em nome das afretadoras das embarcações, que afetaram apenas o saldo do conta corrente com esta mantido;*
- i) ainda que se tratasse de recuperação de custo, seria descabida a sua tributação pelo IRPJ e CSLL, já que, nos termos do art. 392 do RIR/99, as recuperações ou devoluções que devem ser adicionadas ao lucro operacional são somente aquelas relativas a custos que tenham influenciado seus resultados, o que não é o caso das despesas pagas pela RECORRENTE em nome das afretadoras das embarcações; e*
- j) as recuperações de custos também não seriam tributadas pelo PIS e COFINS já que, em sessão plenária realizada em 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o PIS e a COFINS devidos com base na Lei nº 9.718/98 (aplicável & RECORRENTE no período autuado) somente poderiam incidir sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços;*

A 1ª Turma da 1ª Câmara do CARF decidiu por **converter o julgamento em diligência** (fls. 1946/1957) para responder os seguintes quesitos:

- a) Se manifeste em relação à documentação apresentada para confirmação dos registros contábeis;*

- b) *Diligencie no sentido de apurar se os custos/despesas reembolsados integraram ou não os custos/despesas da recorrente e se influenciaram a apuração do resultado;*
- c) *Quantifique o valor relativo a reembolso de custos e o relativo à subvenção;*

O Termo de Encerramento de Diligência (fls. 1960/1970) traz os seguintes pontos:

ANÁLISE QUANTOS AS CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A análise das notas fiscais juntadas pela recorrente demonstram que os serviços contratados se deram em nome da recorrente e não em nome da empresa estrangeira responsável pelo "afretamento", fato que é confirmado pelas ORDEM DE COMPRAS juntados aos autos onde se verifica que a recorrente, não executou apenas o pagamentos dos Custos da empresa estrangeira, a recorrente utilizou os seus recursos humanos para realizar toda a logística de aquisição e armazenamento dos bens, bem como a contratação dos serviços junto a terceiros para serem utilizados e prestados nas plataformas "afretadas", ou seja, os funcionários que compõem a folha de pagamento da recorrente, e que portanto geram custos com mão-de-obra, e que portanto afetam o seu resultado e contribui para o seu "prejuízo fiscal", perdem horas de sua jornada diária se dedicando a aquisição, movimentação e armazenamento dos referidos bens e serviços, e a recorrente nada recebe por isso, procedimento que não condiz com as condições de mercado, evidenciando que as atividades desempenhadas pelas empresas (afretamento e serviço) de fato estão unificadas, não sendo atividades distintas como teima demonstrar a recorrente, principalmente quando da segregação dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, serviços estes que recebe da contratante uma remuneração que não é capaz de reverter a situação de insolvência fiscal na apuração do resultado da empresa.

Concluindo, portanto, o quesito de letra "a", esclarecemos que os documentos apresentados não confirmam as informações prestadas pela recorrente quanto pretende tratar parte do seu faturamento de fato como se fossem "reembolso de custos", pelo contrário, confirmam o enquadramento dado pelo Fisco e devidamente descrito no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, que as referidas transferências de fato representam faturamento da empresa.

COM RELAÇÃO AO SEGUNDO ITEM DA DILIGÊNCIA FISCAL (LETRA "B"):

Com relação ao quesito formulado para diligenciar se os custos reembolsados integraram ou não os custos/despesas da recorrente e se influenciaram na apuração do resultado, o que temos a informar é que

formalmente os custos/despesas não fizeram parte dos resultados da empresa, pelo menos diretamente, posto que os mesmos não foram escriturados em conta de resultado, mas indiretamente afirmamos que sim, tendo em vista os fatos apurados pela Fiscalização que demonstram que o tratamento contábil adotado pela recorrente implicou em expressivos prejuízos fiscais na apuração do seu resultado contábil e fiscal.

QUANTO A TERCEIRO ITEM DA DILIGÊNCIA FISCAL (LETRA "C"):

No caso presente, de fato a Fiscalização constatou após o exame dos atos e fatos praticados pela recorrente, que os valores transferidos e que foram tributados pela Fiscalização representaram de fato receita da atividade da empresa que foram omitidas da tributação do Fisco Federal, pois conforme demonstra as notas fiscais de compras juntadas pela recorrente, os custos se deram em nome da recorrente, e não em nome da empresa estrangeira, evidenciando que os custos são seus e não da empresa estrangeira, e que as transferências recebidas, conforme foi assinalado no Termo de Verificação Fiscal "...têm natureza dupla..." e "... propuseram-se simultaneamente a remunerar a empresa sediada no Brasil — controlada — via devolução de custos e despesas dos serviços prestados por esta última, e a subvencionar a continuidade de sua operação.

A recorrente apresenta **manifestação ao laudo pericial** (fls. 1972/2031), argumentando os seguintes pontos:

2.39 - Pela lógica do fiscal, todos os custos incorridos no Brasil deveriam ser imputados & empresa brasileira, no caso a RECORRENTE, e, por essa razão, os valores por ela recebidos para fazer frente a tais custos deveriam ser considerados parte do seu faturamento.

2.40. Todavia, a adoção de tal raciocínio acarretaria na esdrúxula conclusão de que não haveria qualquer custo ou despesa imputável & CONTROLADORA, já que, em razão de ambos os contratos terem sido executados e produzirem efeitos no Brasil, todos os custos e despesas a eles relacionados foram aqui incorridos, inclusive aqueles inerentes ao contrato de afretamento, como 6 o caso das despesas com seguro e manutenção da embarcação afretada.

2.41. Por outro lado, é importante destacar que nada impediria que as afretadoras das embarcações, em vez de terem remetido numerário & RECORRENTE para que ela o utilizasse para pagar os custos/despesas relacionados A manutenção da embarcação, tivessem efetuado o pagamento de tais custos/despesas diretamente aos fornecedores dos produtos e serviços contratados pela RECORRENTE em seu nome, sem que tal fato tivesse qualquer influência no resultado da RECORRENTE.

2.42. De resto, é difícil de entender como alguém que visasse obter vantagens tributárias deixaria, por opção, de lançar em seus resultados

custos inerentes a sua atividade, e que, por isso, seriam dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

2.43. A falta de registro dos custos pagos com o numerário recebido do exterior nos resultados da RECORRENTE não decorreu de uma clog -do sua, mas do fato de eles não terem sido por ela incorridos, mas sim pelas afretadoras das embarcações, já que não se relacionam com a prestação de serviços de perfuração de poços de petróleo, mas sim com o afretamento da embarcação.

2.44. Assim, da análise de tudo o que foi dito pelo fiscal autuante no Relatório de Encerramento de Diligência, a única conclusão concreta que dele se extrai é a de que os custos pagos pela RECORRENTE com os recursos oriundos do exterior não integraram o resultado da RECORRENTE, conforme resposta ao segundo item da diligência, a qual coincide com o laudo elaborado pela Pricewaterhous e Coopers (DOC. 02).

2.45. Tal constatação faz com que o AUTOS devam ser cancelados, já que, como bem observado pela Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, o IRPJ e a CSLL somente podem incidir sobre reembolsos de custos que tenham sido anteriormente deduzidos como despesa nos resultados da pessoa jurídica.

2.46. Os valores recebidos pela RECORRENTE do exterior também não são tributáveis pelo PIS e pela COFINS, já que, de acordo com o STF, o PIS e a COFINS devidos com base na Lei nº 9.718/98 (aplicável 'a RECORRENTE no período autuado) somente podem incidir sobre a receita decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Ademais, alega que o valor de R\$ 1.207.560,00, referente ao contrato de câmbio nº 00/008188, deve ser excluído da base tributável, por se referir a aumento de capital social, conforme a 22ª Alteração Contratual da Transocean Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Anexa ainda **relatório de auditoria independente** (fls. 2022/2031) para responder aos quesitos formulados à perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Tratando-se de retorno de processo de diligência, cabe a esta Turma deliberar sobre o recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Como relatado, a questão a ser julgada se refere à possibilidade de tributação dos valores recebidos da controladora no exterior, no valor de **R\$ 30.093.810,00** (via transferências bancárias no exterior (Banco Safra), os quais foram adicionados às bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme demonstrativos presentes às fls. 475/479, por terem sido considerados:

- a) remuneração de serviços prestados pela recorrente, e/ou;
- b) reembolso de custos e despesas incorridas pela recorrente na manutenção das embarcações afretadas à PETROBRAS, ou na subvenção das atividades da recorrente.

Por outro lado, afirma a recorrente que tais custos não foram incorridos no desempenho de suas atividades, mas sim em despesas relacionadas às atividades das afretadoras no Brasil, por ela pagos em nome destas.

Para provar isso, anexou ao recurso voluntário amostras das notas fiscais relativas a aquisições de peças e serviços para a manutenção das embarcações de propriedade das afretadoras e ao seguro das mesmas, bem como as respectivas folhas do Razão que demonstram como se deram os seus registros contábeis. Na manifestação ao termo de encerramento da diligência, juntou laudo de auditoria, comprovando o alegado.

Delimitado o escopo do presente voto, passemos às nossas considerações.

I – Preliminarmente

Antes de entrar no mérito, tratando-se de matéria de ordem pública, é imprescindível consignar que os créditos tributários de PIS e COFINS de janeiro a novembro de 2000 restaram extintos pela decadência, uma vez que a ciência do auto de infração foi dada em 29/12/2005, conforme AR às fls. 504.

Nos termos do art. 150, §4º do CTN, o prazo para extinção do crédito tributário, nos casos de pagamento antecipado, como foi o caso do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2010, será de 05 anos contados dos pagamentos efetuados, *literis*:

CTN

Art. 150 § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Constam às fls. 7 a 40 a DIPJ/2001 informando a apuração e declaração do PIS e da COFINS, bem como no TVF às fls. 495 a 497 a informação de que com a suposta omissão gerou insuficiência de recolhimentos, ou seja, foram recolhidos a menor as referidas contribuições.

Assim tendo transcorrido mais de cinco anos dos fatos geradores de PIS/COFINS referentes às competências de janeiro a novembro de 2000, é de se reconhecer a extinção dos créditos tributários.

II - Mérito

Conforme destacado, a recorrente trouxe provas aos autos de que os valores recebidos do exterior foram utilizados no pagamento de despesas da afretadora.

Neste ponto, torna-se importante transcrever o entendimento anterior da Conselheira Relatora, Dra. ALBERTINA LIMA, ao fundamentar seu voto de conversão em diligência, a saber:

“Segundo a recorrente, a mesma não teria deduzido esses custos/despesas, assim, não poderiam ser consideradas como devolução de custos/despesas. Para comprovação do que afirma trouxe aos autos, alguns exemplos.

Relaciona as fls. 861 nome de empresas e valores, que totalizam R\$ 1.423.059,16. Entre os nomes das empresas, está "Axlo Lubrif. e Serviços Ltda" no valor de R\$ 40.800,00. As fls. 863, consta o histórico do lançamento contábil que indica débito na conta 1111377500054 (contas correntes de cias. Ligadas — Transocean Offshore Deepwater), em 06.07.2000, e na mesma data crédito na conta 2122001101077 (fornecedores diversos — Axlo) e em 10.07.2000, débito nessa última conta e crédito na conta 1110101201165 (Banco Conta Movimento - Banco Safra).

Dos documentos anexados cito a nota fiscal fatura de fls. 870, foi emitida em nome da Transocean Brasil Ltda e contém a seguinte descrição: "Shell Caprinus XR tambor", 60 unidades, no valor de R\$ 40.800,00. As fls. 871, consta cópia da ordem de compra, onde está indicado que o destino final é DISCOVERER SEVEN SEAS, e que deveria ser entregue em Macaé. A ordem de compra é assinada por Transocean Brasil Ltda. O boleto bancário é emitido para Transocean Brasil Ltda.

Há outras notas fiscais juntadas que indicam: serviços de reparo em flutuadores ou filtros, cabos de aço, serviço de apoio logístico etc, cujas ordens de compra indicam que o destino final é DISCOVERER SEVEN SEAS ou TRANSOCEAN DRILLER ou TRANSOCEAN LEGEND. Há também apólices de seguro, que tem como tomador TRANSOCEAN BRASIL, e como segurado a UNIAO FEDERAL (modalidade admissão temporária) e como objeto o seguinte: garantia de indenização, dos prejuízos decorrentes do inadimplemento do tomador, corresponde às obrigações assumidas perante a SRF, do recolhimento dos tributos relativos às importações, em caráter temporário referente a embarcação para perfuração DISCOVERER SEVEN SEAS, proprietário: TRANSOCEAN OFFSHORE DEEPWATER DRILLING INC, Panamá.

O lançamento contábil evidenciado (fls. 1114/1119), de 17.02.2000, refere-se a débito na conta contas correntes de cias. Ligadas (ativo circulante), crédito na conta de passivo, fornecedores diversos, J.Maluceli Seguradora, e débito na mesma conta e crédito na conta Bancos conta movimento —

Banco Safra. Há ainda outras notas fiscais e demonstração dos lançamentos contábeis.

Por outro lado, segundo a contribuinte, na entrada do numerário do exterior se registra débito na conta de ativo "Bancos conta Movimento" e se credita a "Conta corrente com Companhias Ligadas", que é uma conta patrimonial. Na saída de numerário para pagamento de contas da controladora, se registra débito na conta corrente com companhias ligadas (patrimonial) e se credita bancos conta movimento. Ao final do exercício, alega que são feitas compensações entre as contas correntes ativas e passivas de cada urna das companhias ligadas, registrando-se o saldo remanescente como conta de ativo ou passivo, conforme o caso.

Com a impugnação juntou aos autos balancete do ano-calendário de 2000 (matriz) e do ano-calendário de 1999 e cópia do Razão do ano-calendário de 2000 da conta corrente de companhias ligadas (Transocean offshore limited), conta 247 (1.1.113775.00269) que é uma conta de ativo, e chega ao fim do ano com o valor de R\$ 1.563.866,92 (débito) mediante lançamento a crédito para a conta 9225 (conta 2.1.220776.00269 — conta de passivo) é zerado o saldo da conta.

Também trouxe aos autos cópia do Razão da conta 9225 (conta de passivo) de contas correntes cias, ligadas da mesma empresa. Parte do saldo anterior credor de R\$ 7.281.008,86, chega ao seu maior valor de R\$ 25.638.756,48 e em 29.12.2000, em razão de encontro de contas com a conta 247 e outras, chega ao saldo de R\$ 11.900.566,85. No balancete de 31.12.2000 consta no passivo esse último valor' como saldo da conta 9225 (contas correntes de companhias ligadas — Transocean Offshore Limited).

Junta as mesmas contas correspondentes à Transocean Offshore Deepwater.

O Razão constitui o doc. 04 de fls. 70 a 208 e os balancetes fls. 57/69. No Razão, localizei o lançamento no valor de R\$ 40.800,00 relativo à nota fiscal da Axlo nº 027174 na conta 231 (1.1.113775.00054) que se refere à conta corrente da Transocean Offshore Deepwater, na data de 06.07.2000".

A partir destes elementos, é que foi determinada a perícia, a fim de se esclarecer:

- a) Se as mercadorias e serviços adquiridos pela RECORRENTE integraram ou não seus custos/despesas com influencia nas contas de resultado, uma vez que, na hipótese de não terem influenciado o resultado, não haveria que se falar em exigência de IRPJ e CSLL sobre os referidos valores;

b) apuração da parcela do numerário recebido que seria referente ao reembolso de custos/despesas e daquela que seria referente a subvenção, tendo em vista, de um lado, que a fiscalização não segregou tais valores e, de outro, que a documentação apresentada pela RECORRENTE comprovaria que a totalidade do valor por ela recebido refere-se a adiantamento para o pagamento de custos/despesas das afretadoras das embarcações.

Analisando o Termo de Encerramento da Diligência, a manifestação da recorrente, bem como todo o conjunto fático-probatório dos autos, entendo por dar provimento ao recurso voluntário.

Como atestou e comprovou a recorrente através de relatório de auditoria externa, e também foi reconhecido pela fiscalização, tanto na fase de fiscalização, quanto na fase de diligência, os valores recebidos do exterior não foram levados às contas de resultado da empresa: nem como receitas, nem como custos:

Relatório da PricewaterhouseCoopers (fls. 2020/2030)

4 Apurar se os custos/despesas reembolsados integraram ou não os custos/despesas da Transocean Brasil Ltda. no período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Os lançamentos contábeis relacionados com as remessas de recursos do exterior recebidos pela Transocean Brasil a título de adiantamento para o pagamento das obrigações relacionadas com contrato de afretamento das unidades de perfuração, podem ser demonstrados/exemplificados da seguinte forma:

fls. 2027/2028

- (a) *Registro contábil da remessa de recursos do exterior a título de adiantamento para o pagamento de obrigações de responsabilidade das empresas proprietárias das unidades de perfuração - afretamento*
- | | |
|-----------------------------|---|
| D - 1.1.101012.01165 | Ativo -Bancos Cta Movimento - Banco Safra S/A |
| C - 2.1.220776.00054 | Passivo -Conta Corrente Cias Ligadas (T Deepwater) |
- (b) *Registro contábil da provisão para o pagamento das obrigações de responsabilidade das empresas proprietárias das unidades de perfuração - afretamento*
- | | |
|-----------------------------|---|
| C - 2.1.220011 | Passivo -Fornecedores Diversos |
| D - 1.1.113775.00054 | Ativo -Conta Corrente Cias Ligadas (T Deepwater) |
- (c) *Registro contábil do pagamento das obrigações de responsabilidade das empresas proprietárias das unidades de perfuração - afretamento*
- | | |
|-----------------------------|--|
| C - 1.1.101012.01165 | Ativo -Bancos Cta Movimento - Banco Safra S/A |
| D - 2.1.220011 | Passivo -Fornecedores Diversos |
- (d) *Registro contábil da baixa dos valores registrados nos conta- correntes entre companhias ligadas (ativo e passivo)*
- | | |
|-----------------------------|---|
| C - 1.1.113775.00054 | Ativo -Conta Corrente Cias Ligadas (T Deepwater) |
| D - 2.1.220776.00054 | Passivo -Conta Corrente Cias Ligadas (T Deepwater) |

Através da análise dos lançamentos contábeis acima, resta-nos concluir que os gastos incorridos pela Transocean Brasil, por conta e ordem das empresas do grupo Transocean domiciliadas no exterior, ingressados no país

a título de reembolso de custos/despesas, não transitaram pelo resultado do exercício de 2000 e, por sua vez, não influenciaram o cálculo do IRPJ e da CSLL. (grifa-se)

Termo de encerramento da diligência fiscal (fls. 1968):

Com relação ao quesito formulado para diligenciar se os custos reembolsados integraram ou não os custos/despesas da recorrente e se influenciaram na apuração do resultado, o que temos a informar é que formalmente os custos/despesas não fizeram parte dos resultados da empresa, pelo menos diretamente, posto que os mesmos não foram escriturados em conta de resultado, mas indiretamente afirmamos que sim, tendo em vista os fatos apurados pela Fiscalização que demonstram que o tratamento contábil adotado pela recorrente implicou em expressivos prejuízos fiscais na apuração do seu resultado contábil e fiscal.

Veja-se que a fiscalização se limitou a somar os contratos de câmbios (fls. 244/373) no valor de R\$ 30.093.810,00 (via transferências bancárias no exterior (Banco Safra) e adicioná-los às bases de cálculo dos tributos, conforme autos de infração (fls. 449/472).

Fls. 452

Contribuinte				
CNPJ		Período-Base		
40.278.681/0001-79		01/01/2000 a 31/12/2000		
Razão Social				
TRANSOCEAN BRASIL LTDA				
Compensação de Prejuízo				
Valor Infração	Multa (%)	Prej. Compensado Período Anterior	Valor Tributável	
30.093.810,00	75,00	7.461.371,77		
Operacional		4.585.711,35	18.046.726,88	
Infrações Apuradas				
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Aliquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	18.046.726,88	15,00	2.707.009,03

Fls. 457

Compensação das Bases Negativas da Contribuição Social				
Período	Valor Infração	Multa (%)	Moeda	Bas. Calc. Compensada do Período Anterior
2000	30.093.810,00	75,00	R\$	7.461.371,77
				4.490.467,46
				18.141.970,77
Apuração da Contribuição Social				
Período-Base	Moeda	Valor Apurado Valor Tributável	Aliquota (%)	Contribuição
12/2000	R\$	18.141.970,77		
	75,00	18.141.970,77	8,00	1.451.357,66

Como se percebe, a partir da classificação dos valores recebidos para o pagamento de fornecedores das afretadoras como prestação de serviços, a autoridade fiscal deveria ter classificado tais operações como resultado, nos termos do art. 279 do RIR/99:

Decreto nº 3000/99

Subseção I

Disposições Gerais sobre Receitas

Receita Bruta

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

À medida que a fiscalização considerou tais receitas como tributáveis, adicionando-as às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, deveria também tê-las adicionadas ao custo, tendo em vista que fizeram parte da atividade da recorrente e houve a opção pelo lucro real anual no ano-calendário de 2000, podendo ser deduzidas.

Transcreve-se o art. 392 do RIR/99:

RIR/99

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III);

Assim, as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões de que trata o inciso II do art. 392 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 44, III, da Lei 4.506/64, desde que dedutíveis, devem ser computados na determinação do lucro operacional. Porém, para tanto, esses custos/despesas devem ter sido deduzidos e influenciado a determinação do lucro, o que não ocorreu no caso em epígrafe.

Este foi um dos motivos que determinou a diligência, conforme trecho (fls. 1957) do voto do acórdão exarado:

Do exposto, a primeira dúvida que se extrai é que se as mercadorias e serviços que foram adquiridos pela recorrente, cujos valores transitaram pelas contas mencionadas, se integraram ou não os custos/despesas da recorrente com influencia nas contas de resultado, urna vez que na hipótese de não terem influenciado o resultado, implicaria na não exigência de IRPJ e CSLL sobre esses valores.

O que poderia ser tributado nesta operação eventualmente seriam comissões cobradas pela empresa brasileira.

Tratando-se de uma operação a título gratuito e acreditando a autoridade fiscal que se tratava uma operação simulada, deveria ter arbitrado o lucro, nos termos dos arts. 530, II, “c” c/c art. 532 c/c art. 519 do RIR/99, haja vista ser impossível quantificar o lucro

destas operações que intermediaram negócios entre a controladora domiciliada no exterior e os fornecedores brasileiros:

RIR/99

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

[...]

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

[...]

c) determinar o lucro real;

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

[...]

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

b) intermediação de negócios;

Importante destacar ainda que a 1ª Turma/1ª Câmara da 1ª Seção do CARF teve entendimento divergente do acima exposto em processo em que se discutia a mesma autuação contra a mesma contribuinte referente ao ano calendário 2001, conforme ementa abaixo:

Processo nº 15521.000148/2006-36

Recurso nº 161.327 Embargos

Acórdão nº 1101-00.246 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28/01/2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA TRANSOCEAN SEDCO FOREX LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: IRPJ — AJUSTES AO LUCRO REAL — COMPROVAÇÃO — O lançamento tem origem na falta de adição, ao lucro real, de subvenções correntes para custeio ou operação ou de recuperações ou devoluções de custos. Se a contribuinte não comprovou que os valores recebidos constituiriam reembolso de despesas por ela incorridas em nome de terceiros,

deve ser mantido o lançamento. PIS E COFINS — RECEITAS DO EXTERIOR — ISENÇÃO — São isentas da COFINS e PIS as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliado no exterior, no ano calendário 2001.

Na ocasião, foi consignado pelo ilustre Conselheiro Relator ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO o seguinte:

“Da análise da documentação constante nos autos, observa-se que houve transferências de numerário da empresa do exterior para a contribuinte, tendo sido os respectivos valores lançados a crédito, no Livro Razão, na conta Banco Boston. Contudo, a contribuinte não comprovou a destinação de tais recursos nem os valores que efetivamente saíram de suas contas.

Na tentativa de justificar a origem dos valores recebidos, a contribuinte apresentou Laudo Pericial, às fls. 1986/1992, acompanhado de notas fiscais/faturas que teriam sido pagas pela contribuinte em nome da empresa estrangeira. Ocorre que as despesas relacionadas, supostamente pagas por conta e ordem da empresa estrangeira, foram faturadas todas em nome da própria contribuinte.

Esclareça-se que, ainda que tenha havido a transferência de numerário entre as empresas vinculadas, tal fato não tem o condão de alterar a natureza jurídica da relação negocial ocorrida entre a contribuinte e a beneficiária dos serviços. Se a nota fiscal/fatura foi emitida contra a empresa brasileira, é esta, em termos fiscais, a devedora, restando afastada qualquer justificativa de que seria uma operação por ordem e conta da empresa estrangeira (a operação "por conta e ordem" somente estaria caracterizada se a NF tivesse sido emitida contra a empresa estrangeira, ainda que paga pela contribuinte).

Assim, mesmo que não houvesse (i) ligação entre as pessoas jurídicas em questão ou (ii) qualquer menção ao Contrato Administrativo e à forma acordada; ainda assim, caberia à contribuinte comprovar a origem, destinação e natureza jurídica dos valores recebidos do exterior. A caracterização da natureza jurídica de recuperação de custos decorreu da constatação de que a contribuinte prestou serviços à Petrobras, recebendo subsídios do exterior, a título de recuperação de custos e subvenção para operação.

Por todo exposto, diante da ausência de comprovação de que os valores recebidos de empresa vinculada no exterior seriam reembolso de despesas pagas por conta e ordem de terceiros, mormente em virtude das notas fiscais/faturas terem sido emitidas contra a empresa brasileira, entendo que deve ser mantido o lançamento em relação a esta matéria”.

No caso, entendeu a Turma que, pelo fato de que tais despesas não estavam com as notas fiscais em nome da empresa estrangeira, não havia indícios de que os valores recebidos de empresa vinculada no exterior seriam reembolso de despesas pagas por conta e ordem de terceiros.

Entendo, entretanto, que tal argumento ainda não é suficiente para afastar o acima explanado.

As transferências recebidas se fossem reconhecidas como receitas operacionais, na sua exata proporção e medida, deveria ser as despesas incorridas e pagas pela recorrente tratadas como despesas operacionais de sua atividade, de forma que, caso fossem computadas no lucro real da recorrente, seriam dedutíveis, conforme Cláusula 2ª do Contrato Social (fls. 7/8):

Cláusula 2.1 - A Sociedade tem por objeto:

- (a) a prestação de serviços marítimos, o agenciamento e manutenção de navios e embarcações, e a prática de atos de comércio necessários à realização de tais atividades;*
- (b) a prestação de serviços de perfuração marítima em poços de gás e petróleo;*
- (c) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, incluindo-se sociedades em conta de participação; e*
- (d) a representação, importação e exportação de produtos manufaturados ou industrializados e a prestação de serviços relacionados com tais atividades, bem como a industrialização de peças e acessórios de uso naval." (grifos nossos)*

Na análise do caso em epígrafe, tendo sempre como baliza o princípio da verdade material, entendemos que de fato houve a utilização da controlada (recorrente) por sua controladora para a contratação de fornecedores no mercado nacional, sem que as divisas recebidas interferissem no resultado da recorrente.

Assim, por todo exposto, coadunando com o entendimento do voto anterior que determinou a diligência, considerando que as receitas recebidas da controladora não transitaram por sua conta de resultado, entendo restar improcedente os lançamentos tributários sob discussão.

III – PIS/COFINS – Dez/2000 – MP nº1.858-6, de 29 de junho de 1999

Quanto às contribuições PIS/COFINS relativas à competência de dezembro de 2000, por inaplicáveis as razões acima relatadas, entendo por também por cancelar o lançamento tributário, considerando que havia isenção de PIS/COFINS para exportação de serviços.

As receitas omitidas apuradas no presente lançamento, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, seriam prestadas a pessoa jurídica com domicílio no exterior.

A Medida Provisória nº1.858-6, de 29 de junho de 1999, determina, em seu art. 14 diz o seguinte:

MP nº1.858-6, de 29 de junho de 1999

Art. 14 - Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

[...]

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

[...]

§ 1º - São isentas da contribuição para o PISIPASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

Assim, face os termos da Medida Provisória nº 1.858-6/2000, são isentos, a partir de 01.02.1999, da COFINS e do PIS, os serviços prestados a pessoa jurídica sediada do exterior, independentemente de os serviços serem prestados dentro ou fora do Brasil.

Analogamente, no precedente abordado no tópico anterior, decidiu a 1ª Câmara/1ª Turma da 1ª Seção do CARF:

Processo nº 15521.000148/2006-36

Recurso nº 161.327 Embargos

Acórdão nº 1101-00.246 — 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 28/01/2010

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (SUCESSORA DA TRANSOCEAN SEDCO FOREX LTDA.)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: [...]PIS E COFINS — RECEITAS DO EXTERIOR — ISENÇÃO — São isentas da COFINS e PIS as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliado no exterior, no ano calendário 2001.

Assim, a isenção da COFINS e PIS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços para pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior estava assegurada no ano calendário de 2000.

No caso concreto, a fiscalização entendeu que a recorrente prestou serviços para a empresa com domicílio no exterior, tendo sido as receitas percebidas consideradas como remuneração pelos citados serviços (manutenção das embarcações de propriedade da empresa estrangeira), sendo, assim, isentas do PIS e COFINS as correspondentes receitas.

IV – Conclusão

Considerando entender por cancelar os autos de infração lavrados, resta prejudicada a análise do argumento da recorrente quanto à exclusão da base de cálculo do contrato de câmbio nº 00/008188 no valor de R\$ 1.207.560,00, o qual foi destinado para aumentar capital da recorrente, conforme a 22a Alteração Contratual da Transocean Brasil, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O registro contábil

Processo nº 15521.000126/2005-95
Acórdão n.º **1102-001.317**

S1-C1T2
Fl. 23

desse montante se deu na conta de "Capital Social a Integralizar", no passivo, sob a rubrica 2.3.280000.01001/9580.

Por todo exposto, entendo por dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, cancelando integralmente os autos de infração lavrados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares